

REINSERÇÃO SOCIAL PELO TRABALHO E RESPONSABILIDADE SOCIAL

EMPRESARIAL: análise da relação público-privada no trato da questão prisional no Rio Grande do Norte

> Carla Montefusco¹ José Andeson Bezerra do Nascimento² Vitória Gabriele Martins Vieira³

RESUMO

Diante das inúmeras problemáticas do sistema prisional brasileiro, é possível apontar a histórica insuficiência do Estado na garantia de direitos humanos para os apenados. Nesse sentido, o artigo ora apresentado, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, problematiza a relação entre o trabalho e o processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade, a partir das possibilidades propaladas pelo ideário da Responsabilidade Social Empresarial - RSE, na particularidade do estado do Rio Grande do Norte.

Palayras-chave: Direitos Humanos. Responsabilidade Social Empresarial. Sistema Penitenciário. Trabalho.

ABSTRACT

Given the numerous issues of the Brazilian prison system, it is possible to highlight the historical failure of the State in guaranteeing human rights for inmates. In this regard, the present article, through bibliographic and documentary research, problematizes the relationship between work and the process of reintegration of individuals deprived of their freedom, based on the possibilities advocated by the Corporate Social Responsibility - CSR ideology, specifically in the state of Rio Grande do Norte.

Keywords: Human Rights. Corporate Social Responsibility. Penitentiary System. Work.

1 INTRODUÇÃO

programa de iniciação científica CNPQ/UFRN. E-mail: vitoria.vieira.701@ufrn.edu.br.













¹ Docente da graduação e pós-graduação do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: carla.montefusco@ufrn.br.

² Discente da graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e bolsista do programa de iniciação científica CNPQ/UFRN. E-mail: andeson.bezerra.120@ufrn.edu.br.



As reflexões aqui empreendidas são parte da pesquisa Direitos Humanos, Mídia e Responsabilidade Social Empresarial, articulada aos Grupo de Estudo e Pesquisa em Trabalho, Ética e Direitos (GEPTED) e em Trabalho, Questão Urbanorural-ambiental, Movimentos sociais e Serviço Social (QTEMOSS) do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Estes grupos de pesquisa têm desenvolvido diversos estudos que tratam da temática dos Direitos Humanos. Dessa forma, em meio à relação Estado, empresas e sociedade civil, a investigação aqui apresentada problematiza a relação entre o trabalho e o processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade, a partir das possibilidades propaladas pelo ideário da Responsabilidade Social Empresarial - RSE. A pesquisa foi de cunho qualitativo e utilizou-se da análise bibliográfica e documental.

Enquanto expressão da Questão Social, a criminalidade é reflexo de um país que está imerso em desigualdades sociais e relacionada às características algozes de um sistema prisional que está descuidado. Historicamente, esse formato de prisão, em especial na particularidade brasileira, nos coloca frente a muitos dilemas e necessidades de enfrentamento, pois "sua dimensão e complexidade são tantas que somente uma ação integrada, que reúna esforços de toda a sociedade e promova a reflexão e a discussão de seus diversos aspectos, permitirá a descoberta de soluções" (ETHOS, 2001, p. 09).

A funcionalidade da prisão, enquanto medida de privação ou restrição de liberdade prevista no Código do Processo Penal e na Constituição Federal de 1988, garante a reabilitação da pessoa privada de liberdade para o convívio social, não dizimando durante essa pena a garantia de direitos de cidadania. Observa-se, porém, que a atuação do Estado na política penitenciária tem sido insuficiente, com um papel preponderantemente burocrático-processual desde a condenação até a soltura. Isto implica em condições prisionais violadoras de direitos, reforço aos estigmas que











envolvem a população carcerária e distância da pessoa privada de liberdade da noção de sujeito de direito.

Considerando a amplitude dos processos que envolvem a segurança pública e, mais particularmente, o sistema prisional no Brasil, as empresas também têm sido convocadas, na dimensão do exercício da Responsabilidade Social Empresarial, a exercerem um papel na inserção de apenados e ex-apenados em atividades laborais.

Para apresentar uma reflexão acerca das ações de RSE voltadas ao sistema prisional serão destacados elementos desta realidade na particularidade brasileira, com ênfase no estado do Rio Grande do Norte. Ademais, serão discutidos aspectos das contradições sociohistóricas que perpassam a RSE na realidade brasileira, bem como serão analisadas as intervenções concretas do segmento empresarial norte riograndense sobre a dimensão do trabalho na especificidade do sistema prisional. Por fim, evidenciam-se considerações pertinentes a respeito da discussão.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO, DIREITOS HUMANOS E TRABALHO

O conceito de prisão sofreu algumas alterações ao longo dos séculos até chegar à concepção que temos hoje. Durante a idade antiga, o encarceramento tinha como objetivo manter o indivíduo sob custódia, estes eram retidos em locais extremamente insalubres e episódios de tortura. É na idade média, mais exatamente nos mosteiros, que o conceito de prisão em forma de pena passa a ser utilizado e tinha por propósito "punir membros do clérigo que não cumpriam devidamente as suas funções" (RJ, [2023]), estes eram mantidos em celas e coagidos a meditar e refletir sobre suas ações como forma de se aproximar de Deus. Baseando-se nessa ideia, em 1550 a Inglaterra inaugura a primeira prisão com o intuito de recolher criminosos, a chamada "House of correction" (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, p 201-212), na cidade de Londres. Não obstante, é apenas no século XVIII que este conceito começa a ser difundido pelo mundo.











REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA Formação da Consciência de Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

No Brasil, o sistema penitenciário tem um início tímido, quando por meio da carta régia de 7 de julho de 1769 é determinada a construção da casa de correção da corte no Rio de Janeiro, "destinada a receber homens e mulheres considerados ociosos e desordeiros pelas autoridades coloniais" (BRASIL 2018), entretanto sua inauguração só se deu em 1850. Nesse período, o Brasil ainda não possuía um Código Penal e se submetia às leis dos colonizadores, que incluíam penas de morte e punições físicas. Esse cenário só se modifica com a proclamação da república, quando o primeiro Código Penal brasileiro foi instituído em 1890, diretamente influenciado pela Constituição Federal de 1824 e seus preceitos iluministas, entre suas características mais marcantes podemos destacar a exclusão da pena de morte para os crimes políticos e a imprescritabilidade das penas. (BATISTELA; AMARAL, 2008, p. 09).

Durante o Brasil República houve a tentativa de Campos Sales de instituir um novo Código Penal, aprovado em 1890, mas acabou sendo alvo de críticas por ser feito às pressas e apresentar inúmeras falhas. Esse acontecimento pressionou o poder executivo a trabalhar em um novo código, esse processo culminou durante anos tendo sido apresentado em 1940 e instituído em 1942, período este que o país vivenciava a Ditadura Varguista. Em 1964 sofreu algumas alterações, devido à reforma da legislação criminal, proposta em 1961, e juntamente com a nova Parte Geral do CP, foi promulgada a Lei de Execução Penal (LEP), lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984" (BATISTELA; AMARAL, 2008).

Partindo desse breve panorama, tem-se que o atual sistema carcerário nacional possui cerca de 900 mil pessoas privadas de liberdade (PASTORAL CARCERÁRIA, 2022), sendo em sua maioria pessoas negras, em situação de pobreza e com baixo nível de escolaridade (BRASIL, 2022). Quando realizado o recorte para o Rio Grande do Norte, dados do Sistema de Informações do Ministério da Justiça de 2022 apontam que atualmente a população carcerária do estado é composta por 12.067 pessoas. (BRASIL, 2022). O estado possui um longo histórico de ondas de violência relacionadas com a situação carcerária, um exemplo disso é o













decreto nº 25.017 de 16 de marco de 2015, que preceituou estado de calamidade do sistema prisional, desde então ele já foi renovado duas vezes, uma vez, ainda no ano de 2015 e outra vez em 2016 (MELO; ARAÚJO,2017, p.90).

Em 2023, no mesmo período em que o Estado vivenciava mais ondas de ataques decorrentes da situação vivenciada nos presídios, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate contra a Tortura (MNPCT) divulgou o relatório de inspeções irregulares no estado do Rio Grande do Norte e trouxe à tona a difícil realidade do sistema penal, destacando a presença de doenças como a tuberculose, a situação de idosos e enfermos, que sequer poderiam utilizar os colchões para se deitarem sem nenhuma justificativa plausível, tendo sido ressaltados ainda tortura física e psicológica vivenciada pelos encarcerados (MNPCT, 2023, p. 43).

Além disso, o relatório acentua a questão da insalubridade extrema, falta de iluminação, ventilação cruzada, odor, falta de materiais de higiene para os presos, entre outros. Muitos dos custodiados apresentavam lesões das mais diversas, que eram causadas por dermatites variadas, hematomas causados por munições de elastômero, entre outros (MNPCT, 2023, p. 59).

No que se refere às dimensões da ressocialização, o trabalho se coloca como uma possibilidade apontada pela LEP. O trabalho para os apenados pode expressar a possibilidade de resgate da dignidade humana pela atividade produtiva. Este trabalho deve ter uma remuneração que não seja inferior a 3/4 do salário mínimo, salvo tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade que não são remuneradas, além de não estar sujeita ao regime das Consolidações de Trabalho (CLT). Outrossim, há a remição proporcional da pena, a cada três dias trabalhados.

Dados de 2022, revelam que no Rio Grande do Norte apenas 2.835 presos estavam inseridos em alguma atividade laboral, sendo 2,689 homens e 146 mulheres. Quanto à realização de oficinas de produção e qualificação profissional, apenas 3 apresentavam um estabelecimento com sala de produção, em contrapartida, 21 não possuíam nenhum módulo de oficina (BRASIL, 2022). Em grande medida isso expõe serem poucos aqueles que conseguem alguma oportunidade de trabalho ou de











profissionalização, com vistas para a ressocialização, e esse fato se acentua quando feito o recorte de gênero.

Diante do exposto, podemos afirmar que o Rio Grande do Norte, possui um sistema penitenciário caótico ainda marcado pela ideia punitivista, onde os encarcerados não possuem direitos ou condições dignas que lhes propiciem um ambiente transformador, pelo contrário, segundo dados de 2022 do grupo de avaliação de políticas públicas e econômicas (GAPPE, 2022, p. 29) mais de 20% dos egressos reincidem em até um ano após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.

Ainda que o Estado seja responsável por garantir a efetivação desses direitos, é importante frisar que as empresas também possuem o seu papel, como potenciais empregadores de forças de trabalho diversas. A Lei de Execução Penal afirma que "os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios" (BRASIL, 1984, art. 36). Contudo, o que podemos verificar na realidade estadual é a pouca participação das empresas nesse processo de ressocialização dos apenados, ainda que diante da ampliação do discurso da gestão empresarial socialmente responsável.

3 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL (RSE) NO BRASIL: ELEMENTOS HISTÓRICOS NECESSÁRIOS AO DEBATE.

As respostas dadas pelas empresas aos problemas sociais inerentes ao capitalismo, são parte da contradição do próprio modo de produção capitalista (César e Silva, 2008). A intervenção das empresas nas expressões da "questão social" não refere-se a períodos remotos, mas a um passado recente quando estas passaram a exercer a denominada RSE. Mesmo não sendo objetivo deste artigo traçar um percurso histórico da responsabilidade social no Brasil, é importante retomar algumas reflexões que nos ajudem a apreender as práticas empresariais atuais, em especial













no que se refere à atuação frente às demandas oriundas do acesso ao trabalho pelos apenados.

Rico (2004, p. 73-74) reflete acerca da cultura empresarial brasileira afirmando que na história desse segmento a filantropia não era parte das estratégias das empresas, mas o interesse predatório na ampliação das taxas de lucratividade acabou levando a realização de ações heterogêneas e pontuais, que se explicam-se pelo papel que a burguesia brasileira desempenhou no processo de acumulação capitalista, ou seja, dependente e tutelada pelo Estado.

O surgimento do interesse empresarial no desenvolvimento social do Brasil, conforme nos coloca Rico (2004, p. 74), remonta ao período em que o país alcança a redemocratização, após o regime de ditadura militar. Essa transição de pensamento, conforme Menegasso (2001) e Rico (2004), relaciona-se ao cenário de mudanças que ocorrem com o aumento da produtividade das empresas/indústrias, a partir da implementação de maquinário e tecnologias, o que convém conceituar de modernização produtiva. O que não podemos perder de vista é que essas práticas foram acionadas a partir de reivindicações populares principalmente por transparência, cobrando um papel mais efetivo das empresas que não se reduzissem as pautas meramente econômicas.

Neste contexto em que as empresas enfrentam o que podemos perceber enquanto uma crise de confiabilidade por parte dos seus públicos, é que surge a responsabilidade social, onde nota-se a preocupação por novos hábitos empresariais que são defendidos a partir de uma narrativa sustentável, aplicados em projetos sociais que podem representar melhorias na qualidade de vida e de trabalho da classe trabalhadora ou permanecerem no âmbito do discurso e não se efetivar enquanto prática social responsável (RICO, 2004, p. 74).

Na realidade brasileira o Instituto Ethos, fundado por membros do segmento empresarial e que tem forte impacto na difusão da RSE, entende que a responsabilidade social está ancorada no conceito de desenvolvimento sustentável, sendo insuficiente crescimento econômico sem que haja preservação do meio













ambiente e desenvolvimento social, pois "crescimento econômico não se sustenta sem uma equivalência social e ambiental", pautado sempre em uma postura ética e transparente (BORGES, 2013, s.p).

A visão de uma empresa que tem administrado seus negócios de forma socialmente responsável, é a de que as ações da organização devem ser norteadas por valores éticos, sendo capazes de gerar valor e estabelecer relação com todos que são diretamente afetados por suas atividades sejam externos (clientes, fornecedores, comunidade local e governo local) ou internos (gerência e trabalhadores) à empresa. Contudo, esse processo é um tanto contraditório e apesar de haver a conceituação, volta-se a afirmar, que isso não garante a concretização do cotidiano.

Com esse posicionamento efetivado em práticas, as empresas, em um cenário neoliberal, passam a dedicar esforços no atendimento das necessidades sociais emergentes que não eram atendidas ou atendidas em déficit pelo Estado. O Estado, o qual através das políticas sociais intervêm na contradição do sistema capitalista, não intenciona a erradicação da exploração do capital sobre o trabalho, se assim fosse pensaríamos em superação do capitalismo, mas ao contrário, ameniza as desigualdades sociais a partir do enfrentamento das expressões da "questão social".

Diante de muitas abordagens que se aplicam às políticas sociais, em conformidade com o que discutem Behring e Boschetti (2011, p. 37), julgamos trazer para nossas análises, a de que estas assumem papel de "mecanismos de cooptação e legitimação da ordem capitalista, pela via da adesão dos trabalhadores ao sistema". Logo, se relacionarmos ao período em que as empresas são confrontadas e cobradas por um papel social efetivo, estas passam a utilizar do ideário das políticas sociais para atuarem no campo social através de projetos que legitimem a sua atuação em busca por lucratividade.

Com o aprofundamento do ideário neoliberal no Brasil na década de 1990, cenário marcado por profundas mudanças no funcionamento do Estado, temos uma diminuição da atuação estatal no campo social, notando uma desresponsabilização do poder público, que, por conseguinte encoraja o mercado e a sociedade civil no













trato das necessidades sociais, minimizando para o Estado o dever na garantia de políticas públicas. Acresce a esta discussão a defendida "ineficiência" ou "ausência" da intervenção estatal no cuidado do bem-estar social, que reforça a lógica neoliberal. transferindo atividades principalmente do campo da assistência social, sob a égide das práticas de responsabilidade social, para o âmbito privado (CÉSAR; SILVA, 2022).

Desse modo, utilizando desse discurso de "ausência" da intervenção estatal no campo social e retomando a reflexão sobre o surgimento das práticas de responsabilidade social, pode-se afirmar que, apesar das empresas comprometerem com o desenvolvimento social do país, utilizarem das lacunas do serviço público para a atuação dos seus projetos sociais e para investimentos, vamos ter áreas da vida social fragilizadas com pouca incidência do segmento privado, como é o caso do sistema penitenciário, no que concerne o processo de reinserção social.

4 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS NA REINSERÇÃO SOCIAL DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE PELO TRABALHO NO RIO GRANDE DO NORTE.

Em documento elaborado por Silva (2001), com organização do Instituto Ethos ainda no início dos anos 2000, já se pontuava evidências de que a precariedade do sistema prisional do país dificultava o processo de reabilitação da pessoa privada de liberdade. As empresas desconheciam a potencialidade em desenvolver as atividades neste recorte social, mas quando desenvolviam era em uma atuação que destoava do que pode ser considerada a RSE, apenas atraídas pelo baixo custo desses/as trabalhadores/as.

O documento afirma que "o maior usuário das potencialidades produtivas do sistema penitenciário tem sido o próprio poder público, de modo acanhado e insuficiente, [...]" (SILVA, 2001, p. 20), assumindo esta atividade como uma obrigação. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança de 2022, em 2020 o













Sistema Prisional do RN ofertou cerca de 340 vagas entre trabalho interno e em parceria com outras instituições públicas – as quais elencam-se no Relatório de Gestão da SEAP/RN (2019-2022), um número ainda reduzido, mas que confirma a maior cobertura pelo Estado.

A LEP já prevê as atividades laborais exercidas pelas pessoas privadas de liberdade. Contudo, somente em julho de 2018 foi instituída por meio do Decreto nº 9.450 uma Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (Pnat), pensando a (re)inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas desse sistema no mundo do trabalho e na geração de renda, e entre os objetivos prevê o estímulo à gestão empresarial socialmente responsável. Com isso, o empresariado poderia contribuir com o processo de reinserção de pessoas privadas de liberdade através do trabalho em dois formatos, seja pela transferência dos meios de produção para dentro das unidades ou pela contratação para parceria externa.

É lógico pensar que com o decorrer dos anos este cenário estivesse diferente e com uma intervenção privada mais desenvolvida, porém o quadro atual não difere muito do que é relatado no documento do Instituto Ethos lá nos anos 2000. Pode-se afirmar que tiveram avanços ao passo que são elaboradas legislações, mesmo que tardias, que potencializam a possibilidade de alcance de direitos sociais, mas objetivamente isso não tem demonstrado efetividade. Assim sendo, as leis estão "sempre no sentido de apostar na recuperação da pessoa, mas o grande desafio consiste em criar condições efetivas para que isto ocorra" (SILVA, 2001, p. 28).

O Plano Estadual pelo Trabalho e Renda no Sistema Prisional do Rio Grande do Norte, elaborado em 2021, estimulado a partir da Pnat para apresentar um diagnóstico das atividades laborais desenvolvidas em unidades prisionais e propor estratégias e metas que sejam implementadas, alguns pontos do diagnóstico corroboram com o que já vem sendo afirmado. O tópico 7.1 afirma que historicamente nem todas as unidades prisionais do estado desenvolveram atividades que se voltassem ao trabalho - oficinas profissionais ou postos de trabalho - visto que não há condições, principalmente físicas, para a operacionalização dessas tarefas.









REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA Formação da Consciência de Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

Ainda de acordo com o Plano Estadual, entre outros problemas enfrentados pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP) e que se relaciona com as condições de execução da política, está a lacuna no quadro de servidores para o qual não há seleção e por conseguinte contratação de gestores ou de supervisores de trabalho, ficando sob a responsabilidade do/a diretor/a do presídio a gestão e de policiais penais plantonistas - o que desintegra um acompanhamento - a supervisão das atividades. Esses/as trabalhadores/as são necessários/as para que haja implementação e acompanhamento permanente das capacitações profissionais e vagas de trabalho, sem eles/as é desastroso pensar como acontece na realidade.

Ainda mais quando não há uma sistematização de dados, senão uma confusão de informações referentes às atividades laborais, onde no mesmo Plano (pontos 14.4.1.2 e 23.4) encontram-se dados com ambiguidade a respeito de atividades laborais desempenhadas por presos em regime fechado e ainda mais considerando informações estatísticas, demonstrando a falta de uma ferramenta gerencial que possibilite o controle de oferta das vagas e mantenha dados disponíveis e confiáveis a respeito da sua execução.

A Pnat e as políticas estaduais, como é o caso do RN, intencionam a ampliação de vagas de trabalho pela iniciativa privada, e estabelece algumas diretrizes para que isso aconteça, como a obrigatoriedade de contratação de trabalhadores/as privados/as de liberdade ou egressos/as e nisso por empresas que sejam contratadas para prestação de serviço à órgãos da esfera estatal, como também a realização de chamamentos públicos que estabeleça parceria entre o Estado e as organizações da sociedade civil e empresas privadas.

Apesar de ser uma regulamentação recente no estado, já foi realizado um edital de credenciamento, anterior inclusive à elaboração do plano estadual, que através do Relatório de Gestão da SEAP/RN (2019-2022) confirmam-se que parcerias público-privado são insuficientes, com apenas 03 (três) pactuações - com a Federação das Indústrias do Estado do RN (FIERN), o Instituto Euvaldo Lodi (IEL) e o Instituto Vida Videira - apresentando informações insuficientes sobre essas













intervenções, sobretudo a renda obtida pelos/as trabalhadores/as, e confirmada pelos ainda baixos números de vagas de trabalho externo ou interno as unidades penitenciárias do estado. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança em 2022, de uma população carcerária de 10.801 pessoas em 2020 apenas cerca de 0,13% estavam inseridos em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com a iniciativa privada.

5 CONCLUSÃO

Em suma, percebe-se que o sistema prisional norte riograndense apresenta inúmeras falhas, isso se evidencia diante dos índices alarmantes expostos no decorrer do artigo. Fato é que, pouco se avançou ao longo dos últimos anos na garantia de direitos dos apenados e na estrutura das penitenciárias, mantendo-se o sentido punitivista e a prática de torturas físicas e psicológicas, que corroboram para a manutenção dos elevados índices de reincidência criminal.

Existe uma falha dupla do Estado. Falha nos variados enfrentamentos que se refere a política de segurança pública e na forma que se trata da responsabilidade sobre o processo de reinserção social de pessoas privadas de liberdade, constatando-se uma falta de gestão por parte do poder público e de omissão pela iniciativa privada.

Está evidente que um modelo de gestão empresarial que desassocia o desenvolvimento econômico das preocupações sociais por melhores condições de vida e trabalho para a população, é insuficiente, tampouco aceito pela sociedade, que passa a cobrar das empresas o cumprimento de obrigações que extrapolam a esfera meramente econômica.

Apesar da existência de parcerias público-privadas, comprova-se uma minúscula incidência de postos de trabalho, interno ou externo, diante de uma expressiva população carcerária. Pode-se afirmar avanços nesta área, através de legislações e planos governamentais desenvolvidos como estratégias de ampliação.













Mas, é indispensável o estabelecimento de diretrizes mais eficientes, que orientem e estabeleçam o cumprimento, por parte da empresa, da sua responsabilidade social.

Em decorrência das fragilidades, esse sistema apresenta déficits em seu banco de informações, faltando uma eficiente sistematização dos dados para que estes possam ser melhor compreendidos. Sendo assim, este assunto apresenta uma densidade que não pôde ser esgotada neste artigo, como pensar a (re)inserção de egressos do sistema prisional no trabalho, que também aponta possibilidades.

Desse modo, pode-se concluir que a Responsabilidade Social Empresarial não se coloca como possibilidade de solução à questão em debate. Ainda assim é imprescindível que exista uma regulação pública para a parceria empresas/Estado para que, minimamente, se consiga caminhar no horizonte de uma política penitenciária que se dirija para a garantia de direitos, sendo o trabalho um indicador importante para o processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade.

REFERÊNCIAS

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional.** IV encontro de iniciação cientídica e III encontro de extensão universitária. 2008. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1662/1584. Acesso em: 03 maio 2023.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social:** fundamentos e história. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BORGES, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade para a gestão empresarial.** Instituto Ethos, 2013. Disponível em: https://www.ethos.org.br/cedoc/responsabilidade-social-empresarial-e-sustentabilidade-para-a-gestao-empresarial/. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.210, de 11 de jul. de 1994.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 17 maio. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de jul. de 2018.** Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Brasília, 2018. Disponível em:













https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional De Politicas Penais. Sistema Nacional De Informações Penais. 13º Ciclo – Infopen: nacional. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. O arquivo nacional e a história luso-brasileira. **Casa de correção.** 15 de junho de 2018. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:c asa-de-correção&catid=201&Itemid=215. Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. **Reincidência Criminal no Brasil.** 14 de nov. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view. Acesso em: 17 maio 2023.

CÉSAR, Monica de Jesus; SILVA, Vanessa Helena da. A Responsabilidade Social na Empresa Furnas Centrais Elétricas. IN: Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, XVII. 2022, Brasília. **Anais.** Disponível em: https://www.cfess.org.br/cbas2022/uploads/finais/0000001536.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Histórico**. [2023]. Disponível em: http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20conceito%20de%20pris%C3%A3o%20em,que%20pudessem%20meditar%20e%20arrepender. Acesso em: 05 maio 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15. Acesso em: 25 mar. 2023.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n.10, 2013. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/4789/4073. Acesso em: 03 maio 2023.

MELO, Jordaline Rayne Santos; ARAÚJO, Richard Medeiros. A cogestão no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte: limites e contribuições. **Ágora**. v. 22, n. 1, p. 87-103. Jan/Jul 2017. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/1479. Acesso em: 29 abr. 2023.













MENEGASSO, Ester Maria. Responsabilidade Social das empresas: um desafio para o Serviço Social. **Revista Katálysis** n. 5, 2001 Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5724. Acesso em: 03 de maio 2023

RICO, E. DE M. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. **São Paulo em Perspectiva,** v. 18, n. 4, p. 73–82, out. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/spp/a/DfPg7wYwrGMbQMdTWvBSBgv/?lang=pt. Acesso em: 29 abr. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 31.832, de 22 de ago. de 2022.** Regulamenta a Política Estadual de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, 2022. Disponível em: http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=2022082 3&id doc=783612. Acesso em: 26 abr. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional De Politicas Penais. Sistema Nacional De Informações Penais. 13º Ciclo – Infopen: Rio Grande do Nortel. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/RN/rn-dez-2022.pdf. Acesso em: 29 maio 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. **Sistema Prisional do Rio Grande do Norte - 2019 a 2022:** uma mudança de paradigma. Natal, 2022. Disponível em: http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/sejuc/DOC/DOC0000000000299261.PDF. Acesso em: 17 maio 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. Plano Estadual pelo Trabalho e Renda no âmbito do Sistema Prisional. Natal, 2021. Disponível em: http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/sejuc/DOC/DOC0000000000288039.PDF. Acesso em: 26 abr. 2023.

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso.** São Paulo: Instituto Ethos, 2001. Disponível em: https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/26.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.









